

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.482, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Convenção Nacional de Igrejas e Ministérios Independentes (CONIEMI). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Convenção Nacional de Igrejas e Ministérios Independentes (CONIEMI), CNPJ nº 48.352.786/0001-32, com sede à Rua Curuçá, nº 1.328, Bairro Telégrafo, CEP: 66.113-250, no Município de Belém, com foro na Comarca de Belém.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.483, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Festival do Açaí, realizado no Município de Itaituba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Festival do Açaí, a ser realizado, anualmente, na primeira quinzena do mês de março, no Município de Itaituba.

Parágrafo único. A data estabelecida no caput deste artigo tem como objetivo fomentar a cultura, a tradição e o turismo local, destacando as riquezas culturais e naturais da região.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.484, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Institui a Semana Estadual do Incentivo ao Esporte no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Esporte no Estado do Pará, a ser realizada na semana do dia 24 do mês de setembro.

Art. 2º No período comemorativo serão realizadas atividades voltadas ao tema, tais como reuniões, debates e seminários, objetivando a valorização e a defesa da Semana Estadual de Incentivo ao Esporte.

Art. 3º No período comemorativo serão realizadas atividades como torneios esportivos, debates e palestras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.485, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Brigada de Emergência de Canaã dos Carajás/PA - Brigada de Emergência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações, a Brigada de Emergência de Canaã dos Carajás/PA - Brigada de Emergência, CNPJ nº 14.930.306/0001-51, com sua sede administrativa na Rua do Açaí, nº 392, Bairro Estância Feliz, no Município de Canaã dos Carajás, com foro na Cidade de Canaã dos Carajás.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.486, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a SOTERIA - Comunidade Terapêutica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a SOTERIA - Comunidade Terapêutica, CNPJ nº 10.675.131/0001-22, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, localizada na Transcmetá, KM 14, no Município de Tucuruí.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei outorga à SOTERIA - Comunidade Terapêutica, habilitação para receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em pro-

jetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à SOTERIA - Comunidade Terapêutica, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.873, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Revoga o Decreto Estadual nº 2.950, de 15 de março de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 47 da Lei Estadual nº 9.056, de 20 de maio de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto Estadual nº 2.950, de 15 de março de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 5.980, DE 19 DE JULHO DE 1996*

Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à prestação de serviços sociais, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos na respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o seu patrimônio, legados e doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados ao patrimônio do Estado ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei;
- d) faculdade de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, observado o disposto no art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)

e) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

II - ter como órgãos de deliberação superior e de direção, respectivamente:

- a) o Conselho de Administração ou Curador;
- b) a Diretoria;
- III - (Revogado pela Lei nº 6.773, de 2005)

IV - ter recebido parecer favorável do Secretário de Estado da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Estado de Administração. (Redação dada pela Lei nº 7.787, de 2014)

Art. 3º. O Conselho de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo anterior, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados os seguintes critérios:

I - ser composto de: (Redação dada pela Lei 6.079, de 1997)

- a) 0 a 20% (zero a vinte por cento) de representantes do Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)
- b) 0 a 20% (zero a vinte por cento) de membros indicados pelas entidades Representativas da sociedade civil; (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)
- c) 40 a 60% (quarenta a sessenta por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no Estatuto; (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)
- d) 10 a 20% (dez a vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)
- e) 10 a 20% (dez a vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade. (Incluído pela Lei nº 6.773, de 2005)

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participa das reuniões do Conselho de Administração ou Curador, sem direito a voto;

V - O Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e extraordinariamente a qualquer tempo, respeitado intervalo não superior a seis meses entre as reuniões;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração ou vantagens pelos serviços que prestarem à Organização Social.

Art. 4º. Compete ao Conselho de Administração ou ao Conselho Curador:

- I - definir objetivos e diretrizes de atuação da entidade;
- II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III - escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;
- IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- V - aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto da entidade;
- VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, gerenciamento, cargos e competências;